



Processo nº 1545 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: art°s 6°, 7°, 11°, 12° e art° 15°, n° 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei n° 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos art°s 10° e 11°, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro; art° 559° do Código Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso em dobro do valor total de 1.049,00€ (524.50€ x 2).

SENTENÇA Nº 328 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido por jurista da DECO

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente a reclamante e a DECO. Não se encontra a reclamada nem se faz representar.

A reclamada foi citada para estar presente ou para comparecer através de videoconferência por carta registada e através de email, não tendo a mesma comparecido nem se tendo disponibilizado para comparecer através de videoconferência.

Ouvida a reclamante, por ela foi confirmado o conteúdo da reclamação





FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

- Em 13.01.2023, a reclamante efectuou encomenda no site da reclamada de um secador roupa ---- IDV-75-EU (ID pedido: 64826463), tendo pago a quantia de 262,25€.
- 2. No final de Janeiro, a reclamante solicitou informação à reclamada sobre a data prevista de entrega.
- 3. Não tendo recebido resposta, a reclamante solicitou o reembolso do valor pago.
- 4. Até à presente data, e apesar das várias insistências, a empresa não efectuou o reembolso do valor pago.
- 5. Nestes termos, a reclamante pretende o reembolso em dobro do valor pago, no montante total de €524,50(262.25€ x 2), por a empresa não ter entregue a encomenda nem ter devolvido o valor pago no prazo legalmente previsto para o efeito.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos art°s 6°, 7°, 11°, 12° e art° 15°, n° 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei n° 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos art°s 10° e 11°, do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência, condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por esta pago pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até á presente data.





DECISÃO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir à reclamante o valor por esta pago, acrescido de juros legais nos termos do artº 559º do Código Civil até ao efetivo pagamento da quantia em dívida, pelo bem que lhe foi vendido e nunca lhe foi entregue até à presente data.

Sem custas. Desta sentença f	ficam notificadas as partes.	
	Lisboa, 19 de Julho de 2023 O Juiz Árbitro	
	(Dr. José Gil Roque)	